A C Ó R D Ã O

TC-015873.989.24-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Organização Social Beneficiária: Associação São Leopoldo Mandic – SLMandic.

Entidade(s) Gerenciada(s): Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista.

Objeto: Administração, gerenciamento e operacionalização de gestão das atividades no Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista, e atividades correlatas de conservação e manutenção de próprios públicos cedidos.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Alynne Silva Sousa (Secretária Municipal) e José Luiz Cintra Junqueira (Diretor-Presidente da SLMandic).

Em Julgamento: Dispensa de Chamamento Público. Contrato de Gestão de 27/05/24. Valor – R$51.724.260,00.

Advogado(s): Michèle Veloso Stoffel Barbieri (OAB/SP nº 200.480), Walter Franco Castilho (OAB/SP nº 293.224), Maria Eduarda Pereira Miranda (OAB/SP nº 491.102), Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentações orais proferidas por interessados em sessão de 24/06/25

EMENTA: DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO E CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CUSTOS DAS METAS FIXADAS E DOS QUANTITATIVOS A SEREM ALCANÇADOS. IMPROPRIEDADES NÃO AFASTADAS. IRREGULAR COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de agosto de 2025, pelo voto da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** da Dispensa de Chamamento Público e do Contrato de Gestão

nº 054/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a Associação São Leopoldo Mandic - SLMandic, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sem prejuízo das recomendações consignadas no mencionado voto.

Registrou, outrossim, que a aplicação dos recursos repassados encontra-se sob análise no correspondente processo de Prestação de Contas, autuado no TC-016084.989.24-3.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Presidente em Exercício

SILVIA MONTEIRO
Conselheira Substituta-Auditora
Relatora

GC.CCM-31